

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO N° 014/2024

Araguaína, 11 de março de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Projeto de Lei Complementar nº _____/2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre a alteração na legislação tributária e dá outras providências.

O sistema tributário brasileiro é amplamente conhecido por ser de difícil compreensão e interpretação, que leva muitas vezes a equívocos dos cidadãos e empresas, agrava a situação das contas públicas e aumenta a morosidade na fase contenciosa, seja administrativa, seja judicial.

No regime de repartição de competências tributárias vigentes atualmente, está reservado aos municípios uma pequena parcela, não havendo muita margem para a criação ou expansão de seus tributos, fonte primária que alimenta e sustenta as receitas próprias e servem de custeio e investimento nas mais diversas áreas de atuação do município.

Desde o início da gestão atual, buscou-se diminuir a carga tributária imposta aos municípios com constantes extinção de tributos e simplificação de obrigações acessórias que pouco ou nada contribuem para a eficiência da arrecadação e ainda aumenta os custos das empresas e dificulta a vida das famílias.

A proposta que se submete para apreciação, parte da premissa de simplificar e busca assegurar maior transparência, desburocratiza processos, amplia benefícios sem renunciar a receitas e adequa nossa legislação ao regramento federal, base de referência conforme mandamento constitucional.

Os textos alterados, inseridos ou extintos permitem que nos aproximemos das



administrações públicas mais modernas, oferecem maior autonomia aos contribuintes e permitem que sejamos mais efetivos na arrecadação, sem contudo, aumentar o peso que já é suportado pela população.

Cite-se como exemplo da simplificação, a inserção de dispositivo que permite ao fisco municipal reconhecer de ofício a prescrição de tributos. Hoje, milhares de contribuintes têm que requerer mediante processo administrativo, onerando o serviço e impondo um fardo desnecessário. Como exemplo de adequação, mencionamos o fato de desobrigar o Microempreendedor Individual de emitir alvará, entre outras alterações que em nada afetam o bolso do cidadão ou da empresa.

Diante do exposto, encaminhamos juntamente com a estimativa de impacto orçamentário, a presente proposta legislativa para apreciação dessa honrada Casa de Leis, ressaltando que sua aprovação não trará qualquer prejuízo ao Erário Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins,
aos 11 de março de 2024.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares 058/2017 (Código Tributário Municipal), 008/2013 (IPTU) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44

§ 1º Outras empresas ou entidades poderão ser nomeadas por meio de Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda.

.....

§ 3º Os locatários, os cedentes, ou os proprietários do espaço ou estabelecimento onde os eventos forem realizados são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto incidente sobre os serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.”

“Art. 77.....

.....

§ 3º A prescrição poderá ser reconhecida de ofício por despacho fundamentado da autoridade administrativa, após processo regular de apuração das condições de



exigibilidade do crédito.

§ 4º O disposto no § 3º do caput, será regulamentado pelo secretário municipal da fazenda.”

“Art. 242.....

IV - Cadastro eletrônico de Contribuintes- CeC.

.....

§4º O cadastro a que se refere o inciso IV será utilizado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, desenvolvida conforme Padrão Nacional e/ou Modelo Conceitual ABRASF, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Atividade Econômica ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a empresas não prestadoras de serviços.

§6º - Aplica-se ao inciso IV no que couber, as disposições do Capítulo III do Título XVI deste código.”

“Art. 249.....

.....

§ 14. No caso de encerramento das atividades de pessoas físicas ou jurídicas, a baixa da inscrição deverá ser solicitada através de ofício pelo próprio



contribuinte, representante legal ou contador responsável ao órgão competente, devendo ser comunicada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua ocorrência, quando deverá ser realizado Levantamento Fiscal para apuração da situação de regularidade.”

“Art. 260.....

Parágrafo único: O Microempreendedor Individual está dispensado de alvará e licença de funcionamento, entretanto deve cumprir as determinações legais quanto a fiscalização de seu estabelecimento.”

“Art. 277.....

Lista de serviços

.....

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

“Art. 283.....

.....

§4º

.....



II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”

“Art. 290.....

.....

Quadro de alíquotas

.....

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. 3%”

“Art. 311.....

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4



.....

IV - O preço cobrado pelo artista, grupo musical ou assemelhados para apresentação.

.....

§3º - Na hipótese do inciso IV do *caput*, quando o contrato estipular a remuneração com base na bilheteria sendo assegurado valor mínimo de pagamento, a base de cálculo será o maior dos dois valores.”

“Art. 315.....

.....

§ 4º. O prazo para o cumprimento da obrigação requerida em notificação ou TIAF, para apresentação da documentação solicitada pelo agente fiscal, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da autoridade fiscal.”

“Art. 321.....

.....

§3º. O disposto no *caput* não se aplica aos seguintes contribuintes:

I - Cartórios;

II - Taxistas e mototaxistas que estiverem sob a sistemática de recolhimento do ISS fixo tabelado;

III - Os prestadores dos serviços de saúde nas consultas realizadas por meio de planos de saúde;”

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4



“Art. 331.....

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica aos contribuintes referidos nos incisos do §3º do art. 321.”

“Art. 333.....

§ 1º -A. O cancelamento de NFS-e sem intervenção do município poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e Inscrição Municipal do tomador do serviço no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da emissão da nota a ser cancelada.”

“Art. 377.

II - da taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento, o exercício do poder de polícia do município, demonstrado pela existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:”

“Art. 379.

Parágrafo único. No caso de shoppings, galerias e condomínios edilícios, a Taxa de Licença para Localização e Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento, serão lançadas, cumulativamente:

I - na inscrição de cada loja, quiosque, escritórios ou similares que estiverem ocupadas, considerando a área individual de cada estabelecimento; e

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4



II - na inscrição principal do shopping, da galeria ou do condomínio, considerando apenas a área comum, previamente informada à administração pública municipal.”

“Art. 380.

II

.....

§ 1º O prazo de validade e demais dispositivos necessários ao aperfeiçoamento das licenças de estabelecimento que trata esse artigo, serão regulamentados mediante Decreto .

§ 2º A renovação da licença e o pagamento das taxas previstas nesta subseção serão realizados:

I - até o último dia útil do mês seguinte ao que completar um ano da licença inicial;

II - até o último dia útil do mês seguinte ao que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e as atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.” (NR)

“Art. 383.....

.....

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4



§ 9º - O microempreendedor individual está dispensado de alvará e licença de funcionamento.”

“Art. 385.....

§ 1º. Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, definidas em regulamento.”

“Art. 469.....

§7º A não incidência em relação ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), prevista no inciso II do caput, não alcança o valor dos bens que excederem o limite do capital social a ser integralizado.”

“Art. 474.....

§9º. Na transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, a parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica será objeto de cobrança de ITBI;”

Art. 2º. A Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 220-A. É assegurado ao contribuinte a liquidação antecipada do débito parcelado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros de parcelamento.”

“Art. 377-A - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - no início da atividade administrativa de



licenciamento, quando realizada de ofício;

III - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

IV - No primeiro dia após o vencimento do alvará;

V - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

Parágrafo Único. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.”

Art. 3º. A Lei Complementar nº 008, de 07 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

§6º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá conceder de ofício os benefícios do caput mediante processo administrativo na forma de regulamento específico.

“Art. 24-B.....

§1º A isenção de que trata o caput será concedida no exercício subsequente a conclusão ou regularização da obra e deverá ser formalizada mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído com o projeto de construção aprovado, alvará de construção, habite-se e protocolizado na Secretaria Municipal da Fazenda até dia 31 dezembro do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício.

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4



.....

§3º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá conceder de ofício os benefícios do caput se presentes as condições para sua aquisição, conforme dispuser o regulamento.

§4º O disposto no parágrafo primeiro do caput, não se aplica a acréscimos e/ou regularizações parciais de obras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar 058/2017:

- I – o artigo 87;
- II – a alínea *b* do inciso II do art. 380.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 11 de março de 2024.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4



INTERESSADO: Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaína/TO

ASSUNTO: Análise de Projeto de Lei que dispõe sobre alterações nas Leis Complementares Municipais nº 058/2017 (Código Tributário Municipal) e nº 008/2013 (IPTU)

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pelo Prefeito Municipal de Araguaína/TO, **WAGNER RODRIGUES BARROS**, a respeito de projeto de lei que se pretende encaminhar para análise do Poder Legislativo.
2. Em suma, consultou-se esta Procuradoria com o escopo de que fosse analisado o Projeto de Lei que dispõe sobre alterações nas Leis Complementares Municipais nº 058/2017 (Código Tributário Municipal) e nº 008/2013 (IPTU), especialmente em relação a obrigações acessórias, prescrição, IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), Taxa de Licença para Localização, Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento, Alvará e Licença de Funcionamento.
3. É o relato do necessário.

II - PRELIMINARMENTE

4. De início, insta ressaltar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se apenas à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua atribuição legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.
5. Destarte, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos de natureza administrativa praticados pelo gestor público, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - Da Forma

6. Inicialmente, em relação ao objeto do projeto de lei, enfatize-se que, no presente caso, a propositura dispõe sobre matéria tributária, especialmente no que tange a



obrigações acessórias, prescrição, IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), Taxa de Licença para Localização, Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento, Alvará e Licença de Funcionamento.

7. Dito isso, verifica-se que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, nos termos do que disciplina a Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, especificamente no art. 22, III, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

8. No mesmo diapasão, o art. 22, XIV, da citada Lei Orgânica, reproduzindo a norma contida na Constituição Federal (art. 30, III, da CF/1988), dispõe que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes na forma da lei.

9. Materializando a competência imposta, foi sancionada em 2017 a Lei Complementar Municipal nº 058, que instituiu o Código Tributário do Município, bem como foi editada a Lei Complementar Municipal nº 008/2013, a qual disciplina as regras atinentes à arrecadação do IPTU, as quais são objeto de alteração por meio do projeto de lei ora analisado.

10. No que respeita à iniciativa legislativa, cumpre salientar que, nos termos do art. 63, III, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e **tributária**, bem como acerca de serviços públicos municipais. Portanto, não há vício de iniciativa.

11. Ainda em relação à forma, cabe observar que o projeto de lei complementar é a proposição correta tecnicamente, uma vez que a matéria nele versada integra o rol de objetos que impõe tratamento por meio de lei complementar, consoante estabelece o art. 57, I, da Lei Orgânica Municipal.

12. No que toca à técnica legislativa da proposição, verifica-se que, em linhas gerais, há observância às regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe acerca de normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

13. Contudo, em observância ao art. 9º da referida Lei Federal, **RECOMENDA-SE** que a cláusula de revogação de legislações pretéritas enumere, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, não podendo constar a expressão genérica “revogadas as disposições em contrário”.

14. Além disso, em atenção ao art. 11, II, “g”, da mencionada Lei Federal, **RECOMENDA-SE** a adequação da redação do art. 242, § 5º, uma vez que é necessária a indicação, expressamente, do dispositivo objeto de remissão, uma vez que é vedada a utilização das expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes.

III.2 - Do Conteúdo da Norma

15. Ultrapassada a análise da competência para apresentar referido projeto de lei e dos demais aspectos formais, insta ressaltar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados e

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4



os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para versar sobre sua própria organização, não havendo liberdade absoluta ou plenitude legislativa acerca dessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte, que é exercido pela União por meio do Congresso Nacional.

16. Como consectário lógico, impõe-se a observância, pelos Estados e Municípios, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

17. Nesse sentido, assim é o escólio de Raul Machado Horta:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária. (HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5).

18. Consoante disserta o referido autor, tais normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da separação e harmonia entre os poderes, o qual está inserto no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, podendo-se destacar, no tocante ao projeto de lei que ora se examina, as seguintes:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

19. Analisando-se o projeto de lei a ser encaminhado, constata-se que ele objetiva, em linhas gerais, simplificar a legislação tributária municipal.

20. Inicialmente, no que tange às regras a serem inseridas no art. 44 da LCM n.º 058/2017, analisando-se o seu conteúdo não se evidencia ilegalidade ou inconstitucionalidade.

21. Especificamente no que tange ao § 1º do art. 44, dispositivo que se propõe a sua alteração, cumpre asseverar que nem sempre a lei consegue trazer, com exatidão, todos os elementos da hipótese de incidência, de modo que em algumas situações admite-se uma delegação ao Poder Executivo para definir o alcance de conceitos tributários e seus consequentes efeitos, constituindo as denominadas normas tributárias em branco.

22. Com efeito, quanto a este tipo de norma, a legislação tributária apresenta os elementos basilares da relação jurídico-tributária, todavia delega a realização da complementação de alguns aspectos da lei ao Poder Executivo, sendo que tal prática não constitui qualquer mácula ao princípio da legalidade tributária.



23. Prosseguindo, no que tange à possibilidade de a Fazenda Pública reconhecer, de ofício, a prescrição de seus créditos tributários, inovação trazida por meio do projeto de lei, também não se verifica, a princípio, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal prática.

24. Sobre esse ponto, inicialmente é importante ressaltar que a prescrição resulta da necessidade de se impor segurança às relações jurídicas, constituindo uma maneira de garantir a estabilidade destas quando permaneceram sem questionamento durante o prazo estabelecido pela lei.

25. Com efeito, acerca do assunto o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a prescrição extingue o crédito tributário, ou seja, ela não fulmina apenas a ação para a cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, isto é, a relação material tributária, a qual prescreve também administrativamente, não podendo mais o órgão administrativo exigir o pagamento, já que se trata de crédito extinto.

26. Sobre o assunto, preleciona Rizzatto Nunes que “o direito de cobrar tributo, por ser indisponível, e por ter que respeitar o princípio da legalidade e em estando estabelecido pelo CTN que a prescrição se opera em cinco anos, pode e deve ser avaliado e julgado ex officio” (A possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição em matéria de execução fiscal, em Revista Interesse Público. Notadez, n. 25, maio/junho de 2004. p. 172.)

27. Ressalte-se, contudo, que a ocorrência de prescrição de créditos tributários constitui fato absolutamente indesejável e que deve ser evitado ao máximo pela Administração Pública, a qual deve criar um sistema de cobrança judicial e extrajudicial que impeça a existência de prescrição, tudo com o escopo de não desfaltar ainda mais as já combalidas contas públicas municipais e evitar eventual a responsabilização do gestor responsável pela ocorrência da prescrição.

28. Outrossim, é consolidada a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o contribuinte que efetua o pagamento de tributo prescrito tem direito à repetição do indébito (art. 165, I, do Código Tributário Nacional), uma vez que a prescrição é uma das formas de extinção do crédito tributário (nesse sentido: REsp 1.004.747/RJ; REsp 636.495/RS; REsp 1.004.747/RJ; REsp 636.495/RS, dentre outros).

29. Isso porque a prescrição tributária, diferentemente da prescrição no âmbito civil, atinge, como dito anteriormente, o direito material em si, sendo que o pagamento de tributo prescrito é considerado indevido e deve ser restituído ao contribuinte.

30. Dessa forma, mesmo que o contribuinte realize o parcelamento do crédito prescrito ou venha a pagar o tributo após a prescrição, por equívoco ou desconhecimento acerca do assunto, o ato é considerado inválido, devendo o tributo ser restituído ao cidadão.

31. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do STJ, os quais são bastante didáticos quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ASPECTO JURÍDICO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA PELO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
[...]

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4



2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso especial sob a sistemática de repetitivos, vinculado ao tema n. 375, firmou a orientação de que “[a] confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos; e, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.” (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)” (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

3. Assim, a prescrição não está sujeita à renúncia por parte do devedor, haja vista que ela não fulmina apenas o direito de ação, mas também o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que a jurisprudência desta Corte Superior orienta que a renúncia manifestada para fins de adesão à parcelamento é ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito. Precedentes: AgInt no AREsp 312.384/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08/06/2017, DJe 08/08/2017; AgRg no AREsp 743.252/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; e AgRg no REsp 1.191.336/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/09/2014.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, em desconformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela impossibilidade de oposição de defesa acerca do direito renunciado, de modo que está correto o provimento do recurso especial a fim de que seja processada exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição do crédito tributário, aspecto jurídico do crédito tributário.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1343161/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifou-se)

32. Como se nota, o instituto da prescrição, no âmbito tributário, possui inegável singularidade, uma vez que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN, sendo que, partindo-se de uma interpretação sistemática do referido dispositivo legal, que inclui a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, conjuntamente com o art. 165, I, do mesmo diploma legal, verifica-se claramente o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto que foi fulminado pela prescrição (cf. STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.002.435/RS).

33. Note-se, portanto, que a incidência da prescrição decorre de lei, não se inserindo no conceito de “renúncia de receita” previsto no art. 14, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não se configura como concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo, cuidando-se de extinção do crédito tributário por expressa determinação legal, ante a ocorrência do prazo prescricional.

34. **Não por outro motivo, a própria legislação federal dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa (cf. art. 53 da Lei nº 11.941/2009).**



35. Ressalte-se que outros entes federativos já se pronunciaram por meio de seu corpo técnico-jurídico a respeito do assunto, podendo-se citar, a título exemplificativo, o caso analisado pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre/RS, que se manifestou sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição em sede administrativa no bojo do Parecer nº 202/2006 (Processo nº 1.024733.06.7.000), exarado em 06/09/2006, cuja ementa segue transcrita a seguir:

A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA TEM OS MESMOS EFEITOS DA DECADÊNCIA PORQUE EXTINGUE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, A PRESCRIÇÃO FICOU SUBMETIDA AO REGIME DAS OBJEÇÕES SUBSTANCIAIS E, POR ISSO, PODE SER DECLARADA EX OFFICIO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ENTENDIMENTO REFORÇADO PELA LEI PROCESSUAL. SE A ADMINISTRAÇÃO TEM COMO FINALIDADE ÚLTIMA A REALIZAÇÃO DA IDÉIA MATERIAL DE DIREITO QUE CARACTERIZA AS FUNÇÕES LEGISLATIVA E JUDICIAL E CONCRETIZA NORMAS JURÍDICAS NO MESMO PLANO DO JUDICIÁRIO, PODE DECIDIR, POR CONTA PRÓPRIA, PROBLEMAS DE FUNDAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS. ALTERNATIVIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVAMENTE AO PROCESSO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRESCRIÇÃO EX OFFICIO POR RAZÕES DE EFICIÊNCIA E MORALIDADE.¹

36. Do referido Parecer colhe-se, por oportuno e pertinente ao projeto ora analisado, o seguinte excerto:

Assim sendo, em termos quantitativos, a declaração *ex officio* de ocorrência de prescrição promove mais o fim da Administração Fazendária do que a declaração provocada, porque, ao reduzir, de plano, o universo de ações ajuizadas, gasta menos tempo e dinheiro para cobrar o crédito “bom” (não prescrito). Em termos qualitativos, essa alternativa promove melhor a finalidade da arrecadação, porque, ao prescindir da provocação administrativa do interessado, aquela poderá mobilizar os seus esforços para resolver uma grande quantidade de situações pendentes, com os recursos materiais e humanos de que dispõe e efetuar melhor o controle de legalidade destas decisões. Em termos probabilísticos, o meio escolhido - declaração administrativa *ex officio* de prescrição de crédito tributário - promove com igual certeza o fim (incrementar a arrecadação e garantir o respeito às posições subjetivas dos contribuintes), uma vez que, a partir de tais declarações, a Administração Fiscal se libera do custo de manter a cobrança de crédito prescrito e dirige os seus esforços para cobrar os créditos íntegros.

37. Seguindo a mesma linha intelectual, o Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Goiás editou a Instrução Normativa nº 1153/2013-GSF, de 19 de abril de 2013,

1

Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/pgm/default.php?reg=28&p_secao=3, acesso em 01/02/2024.



estabelecendo o procedimento para o reconhecimento da prescrição em sede administrativa de créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não tributária².

38. Ainda acerca do assunto, podem-se mencionar ainda precedentes oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, os quais apreciaram situações semelhantes à que ora se examina, sendo que os Acórdãos exarados restaram assim ementados:

Consulta. Conhecimento. Execução de Créditos Tributários abaixo de determinado valor. Possibilidade de arquivamento, sem baixa. Não caracterização de renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 3º, II da LRF. **Créditos prescritos. Possibilidade de baixa de ofício** e de reconhecimento da prescrição intercorrente. (TCE-PR, Acórdão nº 1827/07 - Tribunal Pleno, de 13/12/2007, Processo nº 302548/07, Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares) (grifou-se)

PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. RECONHECIMENTO VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA SIMILAR JÁ ENFRENTADA PELO TCM. NOVAS CONSIDERAÇÕES. POSSIBILIDADE (TCM-GO, Acórdão AC-COM nº 00013/11, Processo nº 20872/10, Relator Cons. Subst. Francisco José Ramos, julgado em 01/06/2011)

39. Ressalte-se, ainda, que em sendo o caso de haver indícios de conduta ilícita e desidiosa de servidores envolvidos na arrecadação, no ato de reconhecimento da prescrição do crédito tributário deverão ser determinadas diligências direcionadas à apuração das responsabilidades pelo fato, a fim de que, ulteriormente, observados o contraditório e a ampla defesa, sejam aplicadas as sanções legais eventualmente cabíveis e/ou outras medidas judiciais que se mostrarem adequadas ao caso.

40. Por fim, em relação à referida possibilidade, verifica-se que o dispositivo em questão apenas prevê de maneira genérica que a prescrição poderá ser reconhecida de ofício, sem estabelecer o procedimento para que isso ocorra.

41. Nesse contexto, **RECOMENDA-SE**, quanto ao § 3º do art. 77 do CTM, que seja incluída a forma como se dará o reconhecimento da prescrição ou, ao menos, que se conste que a aplicabilidade da referida norma está condicionada à edição de instrução normativa ou decreto estabelecendo o procedimento para a concessão *ex officio* de tal benesse tributária.

42. Prosseguindo, no que toca à possibilidade de liquidação antecipada do débito parcelado, total ou parcialmente, com a redução proporcional dos juros de parcelamento, também não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal medida, uma vez que constitui política tributária voltada à regularização célere das dívidas dos cidadãos com a Fazenda Pública.

2

Disponível em: https://appasp.economia.go.gov.br/Legislacao/arquivos/Secretario/IN/IN_1153_2013.htm, acesso em: 01/02/2024.



43. Em relação à inclusão do § 6º ao art. 242 do CTM, **RECOMENDA-SE** que seja analisado se a menção ao Capítulo III do Título VI está correta ou se o Capítulo a ser mencionado seria outro.

44. No tocante à alteração do art. 249, § 14, do CTM, que amplia para 10 (dez) dias úteis o prazo para a solicitação de baixa da inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, também não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal dispositivo.

45. Contudo, no que tange à redação da citada norma, constata-se que ao final inseriu-se a expressão “do mesmo”, a qual, gramaticalmente, não está correta.

46. É que não se mostra correta gramaticalmente a utilização das expressões “mesmo” ou “mesma” em substituição aos pronomes pessoais “ele” ou “ela”. Assim, **RECOMENDA-SE** a substituição da citada expressão por “do referido contribuinte” ou outra equivalente.

47. Quanto à dispensa do Microempreendedor Individual de alvará e licença de funcionamento, hipóteses trazidas com as alterações do art. 260, Parágrafo Único, e art. 383, § 9º, do CTM, ressalte-se que tais dispositivos estão em linha com o que estabelece a legislação federal, especialmente após a edição da Lei da Liberdade Econômica.

48. Contudo, **RECOMENDA-SE** que tal dispensa seja condicionada à regular assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, sendo que a comprovação da dispensa deverá ser feita por meio do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI.

49. No que toca à inclusão de nova hipótese de incidência na lista de serviços tributados por meio do ISSQN, frise-se que o art. 156, III, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

50. Por seu turno, o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prevê que “o *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e terá como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador*”, sendo que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese segundo a qual é taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISSQN a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva (STF, Plenário, RE nº 784.439, Rel. Rosa Weber, julgado em 29/06/2020 [Repercussão Geral – Tema 296]).

51. Ocorre que a inserção que se pretende realizar no Código Tributário Municipal visa justamente adequar a legislação local à inovação trazida por meio da Lei Complementar Federal nº 183/2021, a qual alterou a Lei Complementar Federal nº 116/2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em relação ao monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

52. Sendo assim, não se constata ilegalidade ou inconstitucionalidade nos referidos dispositivos do projeto de lei.



53. No que tange à alteração que se pretende realizar no art. 311 do CTM, especificamente quanto à inclusão do inciso IV, também se constatou ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu teor, uma vez que cabe aos Municípios dispor sobre as condições para a arrecadação do referido tributo.

54. Contudo, **RECOMENDA-SE** a realização de correção gramatical no § 3º do art. 311, substituindo-se a expressão “prevê” por “estipular”, sugerindo-se a seguinte redação:

§ 3º - Na hipótese do inciso IV do *caput*, quando o contrato estipular a remuneração com base na bilheteria, sendo assegurado valor mínimo de pagamento, a base de cálculo será o maior dos dois valores.

55. Indo adiante, no tocante à alteração do art. 315, § 4º, do CTM, constata-se que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração do prazo (de 5 dias corridos para 10 dias úteis) para o cumprimento da obrigação requerida em notificação ou TIAF para apresentação da documentação solicitada pelo agente fiscal.

56. Quanto à regra a ser inserida no art. 321, Parágrafo Único, do CTM, de dispensa de emissão de notas fiscais por parte dos cartórios, taxistas e mototaxistas que estiverem sob a sistemática de recolhimento do ISS fixo tabelado, bem como pelos prestadores dos serviços de saúde nas consultas realizadas por meio de planos de saúde, ressalte-se que a nota fiscal de prestação de serviços é um documento fazendário criado por cada legislação municipal com o escopo de possibilitar o controle de operações sujeitas à sua competência tributária.

57. Nesse contexto, entendendo o Município que possui outras maneiras de realizar a fiscalização e devida arrecadação de seus tributos em relação a determinadas atividades, não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal dispensa.

58. No que toca à inclusão do § 1º-A ao art. 333 do CTM, pelo seu teor em comparação com o atual § 1º do art. 333 do CTM, **RECOMENDA-SE** que seja verificado se é o caso de inclusão de um § 1º-A ao art. 333 ou de alteração do § 1º da citada norma, uma vez que as redações se assemelham bastante e, inclusive, podem gerar dubiedade de interpretações entre si.

59. No tocante às alterações a serem feitas nos arts. 469 e 474 do Código Tributário Municipal, visando constar que na transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, a parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica será objeto de tributação por meio do ITBI, tais alterações legislativas não possuem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

60. Isso porque referida modificação legislativa vai ao encontro do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, levado a efeito quando do julgamento, com repercussão geral reconhecida, do Recurso Extraordinário nº 796.376, em 05/08/2020, oportunidade na qual se firmou a seguinte tese (Tema 796):

A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.



61. Isso porque o Pretório Excelso estabeleceu que a norma contida no art. 156, § 2º, da Constituição Federal não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas tão somente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito, de modo que sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado incidirá a tributação pelo ITBI.

62. Portanto, no que tange a tais alterações nos arts. 469 e 474 do CTM não foram verificadas máculas jurídicas.

63. Quanto aos demais dispositivos do projeto de lei que alteram o Código Tributário Municipal não foram verificadas ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu conteúdo.

64. Em relação às alterações a serem implementadas na Lei Complementar Municipal nº 008/2013, constata-se que na redação do § 6º do art. 24 e do § 3º do art. 24-B consta a possibilidade de concessão de ofício de benefícios tributários, mas há tão somente menção genérica a essa possibilidade, sem mencionar-se de que modo tal providência se daria, tampouco se o procedimento seria regulamentado por meio de instrução normativa ou decreto.

65. Nesse sentido, o § 1º do art. 24-B, na redação que se pretende conferir, estabelece que a isenção de que trata o *caput* do citado dispositivo será concedida no exercício subsequente à conclusão ou regularização da obra e **deverá ser formalizada mediante requerimento do contribuinte**, devidamente instruído com o projeto de construção aprovado, alvará de construção, habite-se e protocolizado na Secretaria Municipal da Fazenda até dia 31 dezembro do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício.

66. Contudo, no parágrafo seguinte estabelece-se que tal isenção poderá ser concedida de ofício pela Fazenda Pública, mas sem estabelecer qualquer critério ou parâmetro.

67. Ora, ao informar no § 1º que a isenção **DEVERÁ** ser precedida de requerimento, juntamente com a apresentação de diversos documentos, e no dispositivo seguinte dispor, de forma genérica, que ela poderá ser concedida de ofício, cria-se insegurança jurídica e impasse principalmente em relação à interpretação da legislação pelo contribuinte, o qual certamente questionará o porquê de não ter sido concedida a isenção de ofício na hipótese em que preencher os requisitos legalmente estabelecidos.

68. Nesse contexto, **RECOMENDA-SE**, quanto ao § 6º do art. 24 e ao § 3º do art. 24-B, que seja incluída a forma como se dará a concessão da isenção ou, ao menos, que se conste que a aplicabilidade da referida norma está condicionada à edição de instrução normativa ou decreto estabelecendo o procedimento para a concessão *ex officio* de tal benesse tributária.

69. Finalmente, importante acrescentar que a concessão de benefícios de natureza fiscal somente será possível se os efeitos decorrentes da renúncia fiscal pretendida estiverem contidos na Lei Orçamentária Anual do Município, consoante o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de



isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

70. Com efeito, tais mandamentos têm o fito de resguardar a observância dos princípios do planejamento orçamentário e da transparência fiscal.

71. Materializando tal regra, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe algumas condições e limites ao ordenador de despesa:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifou-se)

72. Deveras, a concessão de incentivos atinentes às receitas públicas está condicionada à realização de estudo do impacto financeiro sobre o orçamento da municipalidade.

73. Assim, caso em razão das alterações legislativas haja renúncia fiscal deve haver observância à legislação financeira e orçamentária.

IV - CONCLUSÃO

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4



74. Diante de todo o exposto, desde que atendidas as recomendações relacionadas neste Parecer e os preceitos de ordem tributária e orçamentária aventados, **opina-se** pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei.

75. Por fim, salienta-se que o parecer é um documento técnico opinativo, não eximindo a autoridade competente de, explicitamente, emitir uma decisão no processo.

Araguaína/TO, 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
Data: 11/03/2024 13:38:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
Procurador-Geral do Município

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4



DEMONSTRATIVO - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Art. 113 do ADCT/ CF/88, Artigo 4º, § 2º, inciso IV, art. Art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 101/2000)

A gestão responsável dos recursos públicos pressupõe que seus gestores mantenham o equilíbrio fiscal e financeiro, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, com ações planejadas e transparentes, mantendo controle dos gastos e formação de caixa para manutenção do serviço em funcionamento com perenidade, qualidade, transparência e respeito.

O projeto de Lei Complementar 047/2023, inova a legislação municipal para permitir que quando houver parcelamento de débitos tributários e o contribuinte vier a liquidar antecipadamente o valor vincendo, os juros compensatórios sejam descontados *pro rata die*. Tal medida, ainda que em pequena intensidade, pode representar uma renúncia de receita sem impactos no curto prazo, vez que os valores que só se tornariam entradas no médio ou longo prazo, convertem-se em caixa, impactando positivamente a receita corrente do ano em curso.

Entretanto, não há que se desconsiderar que os juros incluídos na repactuação, agora descontados, não tragam em certa medida, redução do valor bruto. Tais reduções serão compensadas com o aumento nominal de arrecadação, advindos da atualização da base de cálculo dos tributos de competência municipal que, pela sua dinamicidade, são mais que suficientes para equilibrar as contas.

É primordial destacar que essa medida reduzirá o risco financeiro advindo dos créditos objetos de parcelamentos que por sua natureza deveriam ter sido recolhidos no prazo legal, sem os acréscimos que agora gravam o contribuinte, além de promover a justiça fiscal.

Levando em conta a existência de Leis Municipais, bem como a contínua e segura implementação da cobrança e arrecadação de imposto via o sistema bancário e apolítico de arrecadação aplicada pela Secretaria da Fazenda, com intuito de alcançar uma melhoria da justiça fiscal dos créditos tributários e não tributários. Acreditamos que o esforço da Secretaria Municipal da Fazenda feito no corrente exercício, e nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, gerarão recursos suficientes aos cofres públicos municipais para fazer frente às renúncias e imunidades fiscais:

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4



		RENÚNCIA DE RECEITA		
TRIBUTOS	MODALIDADE	2024	2025	2026
JUROS DE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS	OUTROS	R\$ 26.450,10	R\$ 40.369,83	R\$ 56.000,00
TOTAL	OUTROS	R\$ 26.450,10	R\$ 40.369,83	R\$ 56.000,00

A fonte de compensação de renúncia de receita para os exercícios exercício 2024, 2025 e 2026:

- a) Incremento do valor da arrecadação dos créditos tributários, tendo em vista o aumento da arrecadação implementadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, através da Modernização administrativa, intensificação Fiscal, recadastramento, auditorias e fiscalização, com maior eficiência na arrecadação em todos os tributos municipais.

Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, o montante da previsão de incentivo ou benefício está considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AUBERANY
DIAS
PEREIRA:66
335710110

Auberany Dias Pereira
CRC/TO - 1648/0

Assinado de forma digital por
AUBERANY DIAS
PEREIRA.66335710110
DN: c=BR, ou=CP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=AC-Sempre RFB v2,
ou=RFB e CPF A1, ou=EM BRANCO,
ou=15999921000123,
ou=per091010, ou=AUBERANY DIAS
PEREIRA.66335710110
Data: 2024.02.22 18:29:41 -03'00'

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003499 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 17E8A9373567EA8CEC099C64F0E459E4

